

PROCESSO - A. I. Nº 09113967/05
RECORRENTE - RC MOREIRA COMERCIAL LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO Acórdão 4ª JJF nº 0288-04/05
ORIGEM - IFMT - DAT/NORTE
INTERNET - 05/12/2005

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0415-11/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. MERCADORIA EM ESTOQUE DESACOMPANHADA DE NOTA FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Não acolhida a arguição de nulidade. Comprovada a inexistência de notas fiscais que acobertariam as mercadorias apreendidas pela fiscalização no estabelecimento do autuado. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário de autoria do sujeito passivo, contra a Decisão da 4ª JJF que considerou Procedente o Auto de Infração lavrado em 17/02/2005, que reclama imposto no valor de R\$10.469,31, decorrente de *“estocagem de 590 (quinhentos e noventa) sacos de Farinha de Trigo comum (1x50kg), para comercialização, desacompanhados de nota fiscal de origem”*.

A impugnação do autuado fundamenta-se no uso inadequado de roteiro de fiscalização, sendo que foi usado o “Modelo 2- Trânsito”, quando na verdade se tratava de *“ESTOCAGEM DE BEM OU MERCADORIA DESCOBERTA DE DOC. IDÔNEA”*, onde supostamente estavam armazenados 590 sacos de farinha de trigo, desacompanhados de notas fiscais de origem. Diz que tal evidência não poderia ocorrer no trânsito, logo a utilização do Modelo 2- Trânsito, seria inteiramente inadequada, e indaga: *“Afinal, foi ou não apurada a infração no trânsito?”*

Adiante o impugnante cita Acórdão deste CONSEF, que julgou nula a autuação, por ter sido adotado na ocasião, rotina e roteiros impróprios de fiscalização.

Finaliza dizendo estar anexando aos autos cópia de nota fiscal que, esclarece de vez a questão, e requer a nulidade ou improcedência da autuação.

O autuante em sua informação fiscal, às fls. 30 e 31, combate os argumentos de defesa esclarecendo que quanto ao Modelo de Auto de Infração, o item 12.2 do formulário citado, trata exatamente de *“ESTOCAGEM DE BEM OU MERCADORIA DESCOBERTA DE DOC. FISCAL IDÔNEO”* e, que o artigo 38, do RPAF, menciona que o instrumento legal para a exigência de tributos é o “AUTO DE INFRAÇÃO”, não especificando o modelo;

Diz que mesmo que houvesse erro de forma, não se anularia o lançamento, visto que o art. 18, § 1º do RPAF, orienta que *“a não observância de exigências meramente formais, não acarretam a nulidade do Auto de Infração”*;

A alegação de comprometimento do direito de defesa é inteiramente improcedente, vez que, identificada a estocagem ilegal da farinha de trigo, o impugnante foi intimado a apresentar as notas fiscais de origem das mercadorias. Decorridos 20 dias o autuado só havia apresentado as notas fiscais pertencentes a uma outra empresa, que vistoriada, constatou-se que a mesma estava fechada já a longo tempo.

Ao finalizar, opina pela Procedência do Auto de Infração.

A JJF inicia seu julgamento afastando a preliminar de nulidade, pois não identifica qualquer erro, omissão ou vício capaz de induzir a decretação de sua nulidade, em conformidade com o art. 18 do RPAF/99. Adverte que a questão de uso de Modelo de Fiscalização é uma mera questão administrativa, não sendo da competência do autuado a escolha do modelo a ser seguido.

Salienta, ainda, que a verificação de estocagem de mercadoria sem documento fiscal é uma atividade que geralmente é exercida pela fiscalização do trânsito de mercadoria, tendo o modelo do Auto de Infração utilizado, um campo específico, já impresso, para descrição da irregularidade apurada.

Assim, não se caracteriza que o autuante tenha adotado rotina imprópria da fiscalização, como pretendeu o defendente ao citar o Acórdão JJF Nº 0066-01/03.

No mérito, o autuado diz que estava acostando em sua defesa às notas fiscais que acobertariam as mercadorias, entretanto, assim não procedeu.

Do exposto, vota pela Procedência do Auto de Infração.

Em sede de Recurso Voluntário, o autuado ora recorrente, aduz que r. Acórdão recorrido não analisa corretamente o caso sob exame, contrariando a jurisprudência trazida aos autos na impugnação.

Diz ser de indubitável clareza que a acusação não possa ocorrer no trânsito, já que se trata de “ESTOCAGEM DE BEM OU MERCADORIA DESCOBERTA DE DOC. FISCAL IDÔNEO”, onde supostamente foram encontrados 590 sacos de farinha de trigo, desacompanhados de nota fiscal de origem.

Adiante volta a citar que este CONSEF, em igual situação julgou NULA a autuação descrita na documentação anexa, e como ver total semelhança com o que ora se discute, pede a nulidade do presente PAF.

A representante da PGE/PROFIS manifesta-se dizendo que a autuação está correta, concordando que o roteiro aplicado é adequado para a infração tipificada.

Diz que o fiscal autuante identificou no estabelecimento visitado, grande quantidade de mercadorias desacompanhadas da documentação exigida, sendo que a infração se caracterizou por conta do flagrante, e não de roteiros de fiscalização.

Entendendo a ilustre procuradora que a Decisão trazida como paradigma aos autos, não se presta ao caso em análise, pois aqui se trata de flagrante efetuado pelo autuante, ensejando a lavratura do competente Auto de Infração.

Finaliza, opinando pelo Não Provitimento do Recurso Voluntário.

VOTO

O presente PAF trata de cobrança de ICMS sobre mercadorias, farinha de trigo, sujeita à antecipação tributária, apreendida em depósito, desacompanhada da documentação legalmente exigida.

A defesa alega que a fiscalização usou o roteiro de fiscalização impróprio, uma vez que sendo as mercadorias autuadas em depósito não poderia o fiscal usar o Modelo-2 Trânsito, sujeitando o Auto de Infração a nulidade.

Ademais, argúi o recorrente que jurisprudência existente neste CONSEF, que confirma sua tese de nulidade da ação fiscal, “*pois a ação fiscal ocorreu no estabelecimento do autuado e, no entanto, foi desenvolvido um roteiro típico de uma ação fiscal do trânsito de mercadorias, deixando de observar o devido processo legal. É nulo o lançamento que não observar o devido processo legal*”.

Entendo que a infração ocorreu, o sujeito passivo foi flagrado armazenando mercadorias, farinha de trigo, sem a documentação exigida, logo está caracterizada a infração. Quanto ao fato de uso desse ou de outro Modelo de Fiscalização, trata-se de questão administrativa, não ocorrendo nenhum evento que pudesse caracterizar a nulidade pretendida, conforme o art. 18 do RPAF/99.

Diante do exposto voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **09113967/05**, lavrado contra **RC MOREIRA COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$10.469,31**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “b”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de novembro de 2005.

ANTONIO FERREIRA FREITAS – PRESIDENTE

EDUARDO NELSON DE ALMEIDA SANTOS - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS